

Resolução n. 47, de 15 de Junho de 1960.

A Câmara Municipal de Porto Feliz, usando de suas atribuições e

Considerando que os cidadãos Francisco Moreira Jr, Benedito de nuncição Maurino, Pedro Paulo de Oliveira, Silvio Pelegini, José de Oliveira Diniz, Geraldino Barbosa Benedito José Diana, João Bonifácio de Oliveira, Antonio Mancio de Camargo, Gentil Corro propuzeram uma Ação Popular contra a Construção do Mercado Municipal e Estação Rodoviária na praça Duque de Caxias;

Considerando que esses cidadãos invocam como primeiro fator que impediria o empreendimento nessa praça por ter sido o local, em 1693, o suposto marco inicial onde Antonio Cardoso Pimentel adquiriu terras para a sua fazenda e que posteriormente, nas imediações erigiu a Capela de Nossa Senhora da Penha, mais tarde demolida tendo os seus pertences sido transportados para a Matriz que até hoje existe;

Considerando que a própria história deixa alguma margem a dúvidas quanto ao local onde nasceu propriamente Porto Feliz, pois já em 1628 falava-se em Porto de Abran- taguaba, sendo nesta época um dos célebres irmãos Paulistas morto na margem direita do Rio Tietê, nas proximidades da chacara ainda existente nessa margem e onde foi enterrado;

Considerando que os cidadãos proponentes da Ação Popular contra a Construção do Mercado na praça Duque de Caxias alegam haver profanação desse terreno que deveria ter sido "cemitério de bandeirantes" pelo simples fato de ter sido encontrado durante as escavações dos alicerces do mercado apenas um pedaço de osso de crânio e um osso longo.

quando esses ossos bem poderiam ter sido levados ali por uma
moção de terra de outro local;

Considerando que esses mesmos cidadãos somente
te agora, ao se erguer uma obra de vulto nessa praça, admitem
tem "profanação" de um suposto e remoto "cemitério de bandeirantes",
mas não se lembraram de protestar contra o prefeito
anterior, irmão de um ^{dos} signatários da presente ação popular
e companheiro político dos demais signatários, que por
várias vezes, durante a sua gestão fez realizar nessa mes-
ma praça Duque de Caxias shows carnavalescos, congo-
das, batucadas que deveriam cometer o mesmo delito
de perturbar a memória dos supostos bandeirantes
enterrados na praça ora em litígio;

Considerando que na praça Duque de Caxias ain-
da existe um sobrado antigo, talvez a residência de Car-
doso Pimentel e que se, tanto, merece o respeito como le-
gítimo patrimônio histórico e ao seu lado o cidadão
Francisco Moreira Jr. construiu sua residência embora
ossos humanos também fossem encontrados duran-
te a escavação dos alicerces e nem por isso o aludido
cidadão teve o zelo de averiguar se o local onde ergueu
a sua casa fora cemitério de bandeirantes;

Considerando que entre os signatários da Ação
Popular constam alguns ex-vereadores da legislatura
situcionista passada e votaram leis propondo e autori-
zando compras de motorizadora, trator e ambulância
num valor de mais de 4 milhões de cruzeiros, indepen-
dentemente de concorrência pública e doando casa, ter-
renos e veículo pertencente ao patrimônio municipal, sem
do beneficiados, direta ou indiretamente alguns dos signa-
tários da presente ação popular, demonstrando que como
políticos dominante não foram intransigentes mas
que na oposição tentam apenas dificultar reali-

racões que vem de encontro aos interesses do povo;

Considerando que o valor histórico de Porto Feliz não pode se restringir numa praça mas sim nos novos empreendimentos através de obras que justifiquem a nossa pujança e valorizem os homens do passado os quais pelo trabalho e luta incessante projetaram a cidade na admiração do país;

Considerando que a argumentação histórica de uma praça é muito pueril para impedir a expansão da cidade pois se assim o fosse os signatários deveriam pleitear também a devolução de nossas antigas fronteiras que se alongavam até as cidades de Baurú, Araçatuba, etc.;

Considerando que os autores da Ação Popular invocam com mais seriedade o artigo 66 do Código Civil (art. 66 - Os bens Públicos são: I - Os de uso comum do povo, tais como mares, rios, estradas, ruas e praças) mas não se lembram que o art. 67 do mesmo código ampara os 9 vereadores e o Prefeito Municipal pela legitimidade da lei 1000 que desincorporou a praça Duque de Caxias do uso comum: art. 67 - Os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e formas que a lei prescrever;

Considerando que a lei 1000, de 23 de Fevereiro de 1960 é perfeitamente exequível, de acordo com o artigo 67 do Código Civil e que no caso anula a argumentação invocada pelos signatários com bases no artigo 69 do mesmo Código;

Considerando que o Código Municipal (aprovado pela lei n. 315, de 30 de Junho de 1952) em seu livro II, Capítulo II, seção I - da venda em geral artigo 35, parágrafo único estabelece;

"Artigo 35 - Os terrenos dos logradouros públicos, assim como qualquer imóvel de uso comum do povo não

podem ser alienados, a não ser que condições particularrissimas imponham a medida.

Parágrafo único - A alienação, nesse caso, só se poderá ser efetuada mediante lei especial que retire os imóveis do uso comum do povo, transferindo-os para o domínio privado do Município";

Considerando que a Prefeitura Municipal não dispõe de recursos para desapropriação de outra área, de fosse construído o Mercado e Estação Rodoviária porque o atual orçamento herdado da gestão passada é puro fantasma e que não chega a cobrir nem o montante das dividas deixadas e considerando ainda que o terreno sugerido pelos signatarios, com cerca de 5 mil metros quadrados foi doado pela Fabrica de Tecidos Nossa Senhora e Cal dos Homens sob condição de nele ser construído ou uma unidade sanitaria, uma escola, conforme consta da escritura de doação;

Considerando que o terreno (inadequado) existente entre a rua Candido Motta e rua José Bonifacio, na cidade para Itú, muito embora adquirido pela Prefeitura passada, encontra-se em pendencia na Justiça pois a compra se processou irregularmente, sem autorização Judicial e menores dispõem do mesmo;

Considerando que a desincorporação de bens do uso comum do povo nunca foi e nem será fato inedito pois é perfeitamente legal e exequível mediante lei votada pela Câmara e tanto assim que Arruda Viana em seu livro "O Município e a sua lei Organica" na pagina 299 registra o Modelo n. 32; Desincorporação de Bens do uso comum do povo;

Considerando que a Câmara votou em plenária concilância a lei 1.000 e que a mesma não pode ser tida de "atomica" e antiregimental pelos signatarios da aqu

popular porque a mesma não desrespeitou o Regimento Interno em seu artigo 80, combinado com o seu parágrafo único que faculta a dispensa do parecer das comissões, uma vez requerido por um vereador. A Câmara é soberana em suas decisões e si aceitou a dispensa do parecer da comissão para incluir o projeto na ordem do dia não houve o total e acintoso desrespeito ao artigo 114 do Regimento, como querem fazer supor os autores da obção;

Considerando que a lei 1000 teve os seus trâmites legais e a construção do Mercado e da Estação Rodoviária na praça Duque de Caxias, avaliada previamente conforme prova laudo de avaliadores nomeados pela Prefeitura, afim de que o município recebesse em area construida o valor do terreno, não vai onerar os cofres publicos mas sim ira enriquecer o patrimonio e portanto o artigo 142 do Regimento Interno não se aplica no caso como querem fazer supor os signatarios da obção popular contra a aludida construção;

Considerando que a Firma "Sociedade Civil de Engenharia e Arquitetura Soceal" Ltda, mereceu de muitos municipios a confiança pelas obras semelhantes executadas e que estão em andamento e sendo uma das únicas a adotar o sistema de condomínios, a concorrência publica evocada pelos signatarios é desnecessaria - uma vez que a Soceal Ltda não poderia "concorrer" com ela propria;

Considerando o espirito altamente elogiavel do sr. Prefeito Municipal Benedito Abranha Junior enviando o projeto de lei de desincorporação da praça Duque de Caxias o qual esta Câmara teve a honra de transformar na lei n. 1000, possibilitando assim dotar Porto Feliz de um Mercado Modelo e uma Estação Rodoviária, melhora

mentos esses imprescindíveis ao povo e cuja construção não vai acarretar onus aos cofres públicos mas que pelo contrario possibilitará novas fontes de rendas para as finanças bastante tregas;

Considerando que os termos "amoral", "irregular", "ilegal" e "lesiva ao patrimonio municipal" são impróprios e incompatíveis com a dignidade do Executivo e Legislativo;

Considerando que o sistema de venda de boné, lojas e bancas do futuro Mercado foi amplamente divulgado pela imprensa e pelo rádio locais e que a qualquer cidadão era lícito negociar com a Social Ltda. adquirindo pelo preço estabelecido aquilo que lhe fosse conveniente, não importando no caso a venda de abacaxi ou banana, mesmo que um dos proprietários fosse médico, dentista, ocasionalmente Prefeito ou Vereador;

Considerando enfim o trabalho profícuo do sr. Prefeito Municipal que vem com os recursos municipais administrando com eficiência a nossa cidade e procurando dar ao povo obras de utilidade como essa do vulto de um mercado, Resolve:

Artigo 1º - Solidarizar-se com o Prefeito Municipal em todos os atos que vizem a sustentação de legitimidade da lei n. 1000

Artigo 2º - Votar recursos financeiros necessários a contestação da ação popular contra a construção das obras na praça Duque de Caxias.

Artigo 3º - Reconhecer nos signatários da ação popular única e exclusivamente manobra política para impedir a ação administrativa e legislativa da atual gestão municipal uma vez que todos os signatários, indistintamente, são administradores políticos.

Artigo 4º - Enviar cópias desta Resolução ao M. M.

Juiz da Comarca, as pessoas interessadas e outras autoridades que se julgar conveniente.

Artigo 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Camara Municipal de Porto Feliz, em 15 de Junho de 1960.

José Cortadella - Presidente
João de Sá - Secretario

Registrada e Publicada na Secretaria da Camara, em 15 de Junho de 1960.

W. Wilson
 Encarregado do Expediente Substituto